



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009658/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.704 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CARVALHO LAYDNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE ROUBO/FURTO

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação. Na falta de comprovação, após regular intimação nesse sentido, é correta a glosa. Apresentação de registro policial e alegação de que os documentos comprobatórios foram roubados ou furtados não autoriza a dedução não comprovada com documentação hábil e idônea.

PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre pedidos de parcelamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de deduções, sendo R\$2.198,00 de despesas com instrução e R\$19.706,84 de despesas médicas, bem como apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$14.207,84, recebidos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul por falta de adequada comprovação.

Na impugnação alego-se registro de ocorrência policial que culminou com roubo no interior de sua residência, incluindo documentos comprobatório das deduções, requereu dedução de previdência oficial obrigatória de R\$1.574,18 e dedução das despesas comprovadas por segundas vias dos recibos apresentados com a impugnação.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando que o contribuinte comprovou em parte as deduções declaradas: R\$ 1.574,18 de previdência oficial, fl. 5; e R\$ 9.397,08, de despesas médicas, fls. 6 a 12, deduções restabelecidas e que não há previsão legal para deduções não comprovadas, ainda que tenha havido roubo de comprovantes.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 20/05/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. dedutibilidade das deduções em decorrência do infortúnio sofrido, qual seja furto sofrido e conseqüente perda dos documentos comprobatórios das despesas médicas efetuadas;
2. redução da multa de ofício como previsto no lançamento, concessão de novo prazo para pagamento com reduções em razão do deferimento parcial da impugnação;
3. foi tolhido de gozar os benefícios da Lei 11.941/2009 pela demora no julgamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, sendo que o recorrente fundamenta o restabelecimento da dedução por terem sido roubados os documentos no interior de sua residência, o que teria sido objeto de registro policial.

Processo nº 11080.009658/2008-16
Acórdão n.º 2802-01.704

S2-TE02
Fl. 55

Não há previsão legal para admitir a dedução de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea. Ademais, as razões alegadas pelo recorrente poderiam ser superadas pela obtenção de segundas vias de comprovantes.

Uma vez interposto recurso voluntário, já não é mais possível a redução da multa de ofício descrita no lançamento (art. 44, inciso 1 e § 3º, da Lei nº 9.436/1996 com redação da Lei 11.488/2007).

Quanto aos pleitos inerentes a parcelamento, frise-se que não é competência do CARF apreciar pedidos dessa natureza, e sim da Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso